

Katley Bento

De: Ariton Lopes Nogueira <ariton.nogueira@hotmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 10 de maio de 2021 17:34
Para: cml.se@pmm.am.gov.br
Assunto: CONTRARRAZÕES PE Nº. 044/2021 - CML/PM
Anexos: CONTRARRAZÕES.pdf

A empresa GRAFISA GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ.: 03.633.502/0001-04, vem através deste apresentar suas contrarrazões referente ao processo licitatório em epígrafe.

Favor acusar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Licitações



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 044/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2021/16330/20696/00014

“EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO (LIVROS, CARTILHAS, CADERNOS E OUTROS) PARA ATENDER AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS E DEMAIS PARTICIPANTES DO REGISTRO DE PREÇOS”

NESTA: CONTRA RAZÕES EM FAVOR DA DECISÃO PROFERIDA PELO SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO CERTAME EM EPÍGRAFE.

A empresa **GRAFISA GRÁFICA E EDITORA LTDA**, CNPJ.:03.633,502/0001-48, em atendimento ao estabelecido no instrumento convocatório mencionado acima, vem através deste apresentar suas **CONTRA RAZÕES RECURSAIS**, em relação ao recurso administrativo apresentado pela empresa **F. M. INDUSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, que se analisadas de acordo com os ritos legais que regam a seara das licitações públicas, serão desconsideradas e mantidas as decisões proferidas de forma correta Pelo Sr. Pregoeiro desta CML em sessão conforme consta na ata de sessão realizada no dia 29 de abril de 2021.

DA TEMPESTIVIDADE

O Edital em seu **ITEM 12 – DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES**, subitem 12.8.1 estabelecem os critérios necessários para que seja pleiteado o direito de recurso contra a decisão proferida, vejamos:

12.8.1 – As contrarrazões devem ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail: cml.se@pmm.am.gov.br, no prazo de 03 (três) dias úteis contados do término para a apresentação das razões do recurso.

GRAFISA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

Rua Pará, 630 - N. Sra. das Graças - CEP: 69053-575 - Manaus - Amazonas

Fone: +55 92 2101 1200 Fax: +55 92 2101 1213

e-mail: grafisacontato@gmail.com

Como se verifica, a sessão à qual o equívoco insurgiu, aconteceu no dia 29/04/2021, e no direito administrativo, os prazos legais começam a contar no dia subsequente a decisão proferida e para fins de apresentação de RECURSO ADMINISTRATIVO, começasse a contar no dia 30 de abril de 2021 e encerrando-se no dia 06 de maio de 2021, ou seja, o prazo para a apresentação das contrarrazões se iniciam após o encerramento deste prazo (no mesmo período de 03 dias úteis inteiros) estamos dentro do prazo legal estabelecido, nesse caso TEMPESTIVAMENTE.

DAS CONTRARAZÕES RECURSAIS

Trata-se a peça principal, o seu descontentamento manifestado pela recorrente contra a decisão do Sr. Pregoeiro, em uma atitude totalmente correta e acertada, zelando pelos princípios legais que regem as licitações, chagando ao nível de puro **FORMALISMO EXCESSIVO** em sua decisão.

Vale frisar que a recorrente alega que houve erros insanáveis em nossa proposta de preços reformulada, fato este que não geraria nenhum motivo para tal extrapolada decisão em desclassificar nossa proposta de preços por formalismo excessivo, sendo que o próprio pregoeiro, com a intenção em não prejudicar o andamento do certame, alertou sobre as correções que deveriam ser realizadas na proposta de preços, sendo que tais correções não majoraram em nada o valor ofertado por nossa empresa na disputa de lances, como consta no sistema e de livre acesso a qualquer cidadão.

Ademais, não é demais salientar que o formalismo exagerado/excessivo não pode ser confundido com o princípio do procedimento formal com excesso de formalismo inútil e desnecessário.

O princípio do procedimento formal, pelo qual a licitação caracteriza ato administrativo formal (art. 4º parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), jamais deve ser confundido com o formalismo exagerado, que ocorre quando a postura da Administração se evidencia por exigências inúteis e desnecessárias.

No presente caso é exatamente o que está ocorrendo, está sendo cogitada a inviabilidade da nossa proposta, e, por conseguinte inabilitando uma empresa idônea pelo simples fato erros formais de preenchimento da nossa proposta, que foi muito bem suprimido pela apresentação da nossa nova proposta de preços (sem majoração dos valores ofertados na disputa de lances), ou seja, despida de valores e especificações que vinculam sim a qualidade de empresa licenciada para o fornecimento dos serviços licitados.

É imperioso lembrar que atos inúteis e desnecessários podem e devem ser aliçados do procedimento licitatório, e é exatamente o que se deve ocorrer no presente caso. O tema é simples de solucionar.

Explanado isso, é forçoso concluir que:

- 1 – A recorrente cumpriu o edital (sem formalismo desnecessário);
- 2 – Existe documentação que suprem a necessidade do diploma ausente.

Os pontos acima elencados, por si só já justificam a habilitação da Recorrente, pois é de clareza solar que a norma deve ser interpretada no sentido de ampliar o número de participantes, é o que diz o art. 3º. Da Lei 8.666/93.

Portanto, exigências descabidas e desnecessárias ou insanáveis, ou não acatar a sua substituição por outro (desde que apresentado juntamente com os demais documentos habilitatórios), a comissão está frustrando o caráter competitivo da licitação, e, por conseguinte ocorrerá uma contratação menos vantajosa à administração pública, o que é contrário ao que se busca na licitação.

Dito de outro modo, é importante que haja cuidado ao se contratar empresas idôneas, mais não é arrimo a fazer constar no instrumento convocatório documentos “extravagantes”, excessivos, sem previsão legal, pois a lei 8.666/93 em seu art. 30 diz que a qualificação técnica se limita a:

DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Verifica-se nos autos que nossa empresa, além de cumprir na íntegra (nosso entendimento), nossa proposta é a mais vantajosa do certame para os itens em questão e uma eventual desclassificação, tornaria um prejuízo para administração.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma “...não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos” (Justen Filho, 1986, pag. 66).

DOS REQUISITOS FINAIS

EX POSITIS, roga a V. Sa. Que proceda com o referente recurso impetrado pela empresa, por entender que a mesma preencher os requisitos básicos para ser aceito.

Que seja negado o provimento ao RECURSO impetrado pela empresa **F. M. INDUSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pelas alegações infundadas apresentadas e MANTIDA a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro quanto a declaração de nossa empresa como vencedora dos itens 14 e 15 do referido processo licitatório.

Manaus – AM, 10 de maio de 2021.

.....
GRAFISA GRÁFICA E EDITORA LTDA
CNPJ.:03.633,502/0001-48